

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.221/2001)

Cria um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumera o atual inciso II para inciso III e dá nova redação ao § 3º do art. 282.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, acima epigrafado, introduz inciso no parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito, o qual foi instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. A introdução é feita no local do atual inciso II, que é renumerado para inciso III. O novo inciso determina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, se não for cadastrado em sete dias, contados da data da infração.

A proposição também dá nova redação ao § 3º do art. 282 do Código de Trânsito, determinando que o prazo de cadastramento do auto de infração, de que trata o novo inciso II do parágrafo único do art. 281 (introduzido pelo projeto), servirá como limite a ser utilizado para ressaltar a existência de multas de trânsito em processamento.

O Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, que revoga por sua vez o § 3º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituidora do Código de Trânsito. Esse parágrafo dispõe que *“sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.”*

A Comissão de Viação e Transportes, já em 2001, aprovou o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, na forma de Substitutivo apresentado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado Nelson Pellegrino.

Encontra-se, desde então, pronto para manifestação desta Comissão quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra da Deputada Edna Macedo (2003).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois em ambos os casos trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre matéria de trânsito (art. 22, XI, da CF/88).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o PL nº 3.972/2000 não oferece problemas no terreno jurídico, mas tem problemas de técnica legislativa e redação, que são sanados parcialmente pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes - oferecemos subemenda para esta proposição acessória para que a proposição possa continuar tramitando.

Quanto ao Projeto apensado (PL nº 4.221/2001), não há problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo da CVT, com a subemenda anexa, do PL nº 3.972/2000; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.221/2001 (Apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado **Hugo Leal**
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PL Nº 3.972, DE 2000**

Cria um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumera o atual inciso II para inciso III e dá nova redação ao § 3º do art. 282.

Autor: Deputado ARY KARA

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprimam-se as rubricas “(AC)” do artigo da Lei nº 9.503/97 alterado pelo o art. 2º do Projeto, apondo-se ao final do artigo alterado a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado **Hugo Leal**
Relator